

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E  
GESTÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

**Processo nº 3913/2015**

**Objeto: Tomada de Preços nº 002/2016/SEURB**

**DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente: ELEVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **ELEVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI** contra a classificação da proposta de preços apresentada pela licitante **RENOVE CONSTRUTORA EIRELLI – EPP** na Tomada de Preços nº 02/2016-SEURB, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para a **REFORMA E ADAPTAÇÃO DA PRAÇA DO CONJUNTO PEDRO TEIXEIRA - COQUEIRO**.

A decisão recorrida foi prolatada por esta Comissão de Licitação conforme Ata lavrada no dia 28.04.2016, tendo como fundamento o parecer técnico lavrado pelo Engenheiro da SEURB, segundo o qual restaram desclassificadas as propostas das demais licitantes sendo que somente a ora recorrente e a recorrida atendiam às disposições editalícias.

Decorreu o prazo para interposição de recursos pela participante remanescente, e, ao lado disso, esta Comissão efetivou a publicação notificando a participante remanescente para apresentação de contrarrazões, a qual apresentou regular manifestação.

Considerando o caráter técnico do recurso, esta Comissão instou a análise do recurso pelo Departamento de Obras Cíveis da SEURB, em face do que foi encaminhado o parecer técnico que enfrentou cada tópico narrado no recurso quanto à análise da proposta de menor preço, tendo concluído, ao final, pela improcedência das alegações formuladas pela recorrente.

A unidade técnica da Seurb ressalta que reavaliou as propostas das participantes, oportunidade em que não verificou pertinência nas alegações da recorrente na medida em que as supostas irregularidades apontadas não seriam suficientes para macular a higidez a análise técnica, a qual considerou, inclusive, a manutenção da proposta mais vantajosa para a Administração, eis que se trata da proposta de menor preço, a qual não apresentou nenhum vício apto a ensejar a desclassificação almejada na peça recursal.

Eis o breve relato dos fatos.

Primeiramente, convém salientar que esta Comissão pautou o julgamento das propostas no parecer técnico emitido pela área competente da SEURB, a qual considerou os critérios técnicos constantes no Projeto Básico e Planilha Orçamentária.

Nada obstante, é de se considerar o critério de julgamento definido no Edital Convocatório consiste no **MENOR PREÇO GLOBAL**, razão porque a análise e teste de exequibilidade são efetivados em relação ao preço global oferecido pelos licitantes, e, como bem ressaltado pelo Sr. Engenheiro, é vedado à Administração estabelecer preços mínimos. Por outro lado, não há como o Poder Público ter ingerência sobre os custos unitários discriminados pelos concorrentes quando estes podem dispor de mecanismos de negociação na iniciativa privada assim como dispor de produtos em estoque, causando significativa redução em seus custos.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E  
GESTÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

Outro fato mencionado pela recorrente consiste na identificação de um preço unitário acima do respectivo preço unitário orçado na Planilha Orçamentária, o que feriria o critério de aceitabilidade de preço unitário estabelecido no Instrumento Convocatório. Contudo, conforme análise apresentada pelo Engenheiro da SEURB, referido item não está contemplado pelos grupos relevantes da Curva ABC, representando menos de 1% o citado "aumento" em relação ao preço unitário definido na Planilha Orçamentária, razão porque o referido técnico não considerou como erro que pudesse ensejar a desclassificação da proposta.

Com efeito, seria desproporcional a desclassificação da proposta de menor preço diante da existência de um único item cujo valor não tem interferência nos serviços efetivamente relevantes para a execução da obra (Curva ABC). É válido frisar, neste sentido, que estando-se diante de uma obra cujo regime de execução é empreitada por preço global, já existe regra específica estabelecida no Decreto Federal 7983/2013 quanto aos critérios de aceitabilidade de preços. Nos termos do art. 13, I do referido decreto, podem ser apresentados pelos licitantes custos unitários superiores desde que o preço global e o de cada uma das etapas do cronograma físico-financeiro não fiquem superiores aos constantes no Orçamento da Administração.

Desta feita, considerando o parecer técnico apresentado, e, ainda, o fato de que um dos princípios norteadores da licitação consiste na escolha da proposta mais vantajosa, quando há a aparente colisão com o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, aplicando-se a proporcionalidade e razoabilidade, e, desde que não existam vícios capazes de macular a proposta mais vantajosa, é assente o entendimento de que **o princípio da escolha da proposta mais vantajosa deve prevalecer**, estando, aí assente o julgamento formulado por esta Comissão, na esteira do entendimento jurisprudencial pátrio, conforme arestos abaixo colacionados:

**AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.**

(TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA , Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E  
GESTÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

(TRF-4 - AC: 41616 RS 2003.04.01.041616-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 674)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. LEGALIDADE AMPLA. LICITAÇÃO. DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ERRO DE CÁLCULO. OFENSA À RAZOABILIDADE. 1. O controle dos atos administrativos pelo Judiciário cinge-se à apreciação da legalidade, mas não se limita à análise tão somente da legalidade estrita, de adequação do ato ao permissivo legal, antes, permeia a conformidade do ato ao ordenamento, ao regime jurídico administrativo, composto de regras, mas, essencialmente, de princípios. 2. O apontamento do valor correto a título de BDI, pela comissão de licitação, alterando reflexamente o valor global da proposta da licitante agravada, por si só, não é capaz de gerar a exclusão desta do procedimento, **vez que o novo valor encontrado não altera a posição classificatória da agravada**, o que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, parece ser argumento válido a considerar verossímil a alegação de mero erro de digitação nos cálculos do BDI, ou seja, erro material passível de correção. 3. Agravo de instrumento improvido unanimemente.

(TJ-PE - AG: 143247 PE 0600327279, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 24/09/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 189)

Sendo assim, e, uma vez que constatado pela área técnica competente que as alegações da recorrente não são verídicas no sentido de existirem incorreções na proposta da licitante recorrida, tanto no tocante aos aspectos acima evidenciados como quanto aos encargos sociais (pois a proposta estabeleceu corretamente referidos percentuais), esta Comissão, com base na previsão contida no §4º, art. 109 da Lei nº 8.666/93, resolve **CONHECER** o recurso interposto e **NEGAR-LHER PROVIMENTO** e, consequentemente, **DECLARAR inalterado o resultado do julgamento efetivado por esta Comissão**.

Destarte, seguem os autos para análise e parecer jurídico, a fim de subsidiar a decisão da autoridade superior competente quanto ao conteúdo da peça recursal e regularidade dos atos praticados neste certame.

Belém/Pa 17 de maio de 2016.

  
**Monique Soares Leite**  
Presidente da CPL/PMB

  
**Mônica Meireles Franco**  
Membro

  
**José de Ataíde de Lima**  
Membro

